



Número: **0816013-22.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERIVANALDO DE OLIVEIRA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
83814561	13/06/2022 14:05	<u>Apelação - Valor infimo - Extensão do dano - Erivanaldo de Oliveira</u>	Petição



MOSSORÓ SEGUROS & CONSULTORIA JURIDICA

Wamberto Balbino Sales

Kelly Maria M. do Nascimento

Rua Antônio Vieira de Sá, nº 986, Aeroporto, Mossoró/RN.

(84) 9 9991.1313

balbinosconsultoria@gmail.com

AO DOUTO JUÍZO DA 6^a VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº: 0816013-22.2020.8.20.5106 .

RECORRENTE: ERIVANALDO DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.

DOUTO JULGADOR,

ERIVANALDO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seus procuradores, vem perante Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor **RECURSO DE APelação**, requerendo o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, foi agraciado na exordial com os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoró-RN, em 13 de junho de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento

OAB/RN 7469

Salmo 23 - O SENHOR é o meu pastor, nada me faltará.



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº: 0816013-22.2020.8.20.5106.

RECORRENTE: ERIVANALDO DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER.

RAZÕES DO RECURSO:

***COLENDÂ CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

ERIVANALDO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas Razões, expondo e ao final requerendo o seguinte:

1. BREVE RESUMO FÁTICO

O recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização do seguro DPVAT, onde a parte recorrida em sede de processo administrativo indeferiu o pedido por razões já esposadas no processo de conhecimento, tendo o apelante suplicado ao Poder Judiciário, para que a seguradora apelada efetuasse o pagamento e, obedecesse ao valor fixado no art. 31, II da Lei 11.945/2009.

Constata-se que no caso sob judice, a r. sentença, julgou procedente em parte a lide. Todavia, constata-se que ainda durante a fase instrutória, a parte recorrente ao se manifestar sobre a prova pericial, impugnou o laudo pericial, apresentado contraprova, para que o douto perito, firmasse, caminhasse obedecendo as determinações legais disciplinadas no art. 31, I e II da Lei 13.945/2009, que impõe ao profissional graduar a extensão e repercussão do dano em relação ao seguimento ao qual encontra-se vinculado a invalidez.

Salmo 23 - O SENHOR é o meu pastor, nada me faltará.



O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, procedimentos normativos podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: " Errare humanus est" -(Errar é próprio do homem).

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA.

Nos autos foram preferido o seguinte julgado que ora transcrevo:

"... o exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por ERIVANALDO DE OLIVEIRA para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-lo o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC...

- DA NÃO CONSIDERAÇÃO DA REPERCUSSÃO DA LESÃO NO SEGUIMENTO AO QUAL ENCONTRA-SE LIGADO A INVALIDEZ.

Uma das razões pelas quais vem o recorrente apelar a esta Egrégia Corte de Justiça, é o fato do Juiz "a quo", trata-se do fato que a prova pericial que serviu de base e alicerce para que fosse proferido o veredito, infra citado, contem vício, visto que, fere de morte o disposto no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009. Destarte, como disciplina a norma não foi considerado a extensão e repercussão dos danos decorrentes do acidente, os quais repercutiram nas funções do pé direito do Apelante.

Em que pese a graduação da lesão no dedo a sustentação do ser humano atinge gradualmente até mesmo firmeza no solo, não tendo o douto perito, não se tem como precisar por não conhecer o teor da norma jurídica, ou, até mesmo por omissão, se tem por certo que não teria ocorrido a graduação a que encontra-se ligado a invalidez. Destarte, não foi graduado mesmo que a debilidade no membro como um todo, não fora graduado mesmo que minimamente, ferindo o que reza o art. O Art. 3º da Lei 6.194/74, que aduz:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente



como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, **conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo (...) Grifo nosso.

Ad exempli, não se duvida que a lesão no dedo não venha repercutir as funções do pé direito, até mesmo ficar de pé, movimentos onde as dores são intensas e permanentes .

Torna-se indubioso até mesmo para o mais simples leigo, aculturado, que uma debilidade localizada em determinado seguimento do corpo humano, desde que ligado, ao órgão principal, tipo: tornozelo, joelho, pé afetarão o pleno funcionamento do membro inferior que encontra-se vinculado. Da mesma sorte aplicam-se a casos de invalidez sediada nos membros superiores, sendo que, por motivos, entendimentos nada transparentes, alguns profissionais entendem optam em não graduar o dano no órgão principal, mas sim, aplicam os percentuais nas partes a que encontram inserida o membro, o que fatalmente, reduzem de forma drástica e violenta o valor da indenização.

Não resta claro o fato de alguns peritos ao realizarem as periciais não definem a extensão do dano e sua consequente repercução, sendo que, na grande maioria dos casos as demandas são extintas, visto que, grande parte das vítimas, beneficiários são pessoas pobres, sem condições financeiras de prover uma **contraprova, levando e possibilitando uma análise como bem enfatizou o Juiz "a quo"**:

“...No tocante ao pedido de intimação pericial feito pela parte autora, haja vista que a documentação médica que instruem os autos aponta lesão específica no joelho, tendo, inclusive, solicitação de raio-x nesse sentido (ID nº 61497935 – Pág. 2). Ademais, a tabela de graduação também aponta uma indenização específica para o membro em comento, não se confundindo com a indenização do membro inferior por completo...”

-DA NORMA LEGAL SOBRE A EXTENSAO E REPERCUSSÃO DO DANO.

A determinação da extensão do dano, não é mera criação, deliberação e requerimento da parte requerente, segundo a norma deve o douto perito graduar a extensão e repercução do dano, como determina a norma jurídica senão vejamos:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

Salmo 23 - O SENHOR é o meu pastor, nada me faltará.



- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, **a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa**, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, **será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá:**

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;

- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;

- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;

- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Grifo de nossa autoria.

Como se infere, segundo a determinação legal, o legislador firma que na prova pericial a repercussão e extensão do dano, deve ser graduada, quantificada em relação ao seguimento funcional, conforme dispõe o texto retro citado.

O douto perito, graduou na prova pericial:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão: <u>JOELHO DIREITO</u>	<input checked="" type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
2ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
3ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa

Deveria quando da realização da prova pericial, o profissional graduar a extensão do dano em relação a perda das funções do membro inferior direito. Todavia, foi omissão nesse ponto, levando consequentemente a ser proferido sentença que seguindo o procedimento legal, conduz a reforma do julgado.

A verdade é que os peritos em sede de perícias optam em sediarem as debilidades nas partes onde encontram sediadas as debilidades, não quantificam a repercussão e extensão do dano nos membros responsáveis pelos movimentos, rotação, forma e angulação dentre outras funções onde são retirados e usurpados os direitos dos beneficiários quanto aos valores a serem indenizados os beneficiários. Destarte, como o julgador encontra-se restrito a "conclusão" da prova pericial, não poderá a autoridade judiciária dela se afastar consequentemente, o prejudicado é a parte Recorrente.

O fato ainda Douto Relator, é que devido as dificuldades econômicas quanto a realização da nova prova pericial, para prover exames específicos tais como: ressonância magnética, tomografia, veem seus direitos extintos perecerem serem extintos.



-DA ÍNFIMA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ocorre Excelências, insurge-se também o Recorrente, quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o MM. Juiz *a quo* quando do arbitramento dos mesmos o fez, *data máxima vénia*, de forma ínfima e irrigária, senão vejamos:

"... Condeno integralmente a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este valorado em R\$ 700,00 (setecentos reais) por apreciação equitativa e em observância ao disposto no art. 85, §8º, do CPC..."

Observa-se o próprio Juiz "a quo", entendeu que a verba sucumbencial foi "irrigária". Destarte, também nesse ponto entende o Recorrente, se devido a fixação de honorários condizentes ao trabalho desenvolvido nos autos.

O disposto no art. 85, §8º, CPC:

"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)-

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrigário o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixara o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no §2º.

(...)

§14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Grifo nosso.

Vislumbra-se que a verba configura-se em valor ínfimo, que *data venia* leva ao total descrédito e desmotivação profissional em relação ao serviço desenvolvido junto ao Juízo *a quo*.

Ademais, impõe esclarecer que não há sentido técnico em compensar obrigações diferentes: o titular dos honorários sucumbenciais é o advogado – e não o cliente – razão pela qual a obrigação de que ele (advogado) é credor não pode ser compensada com a obrigação que vincula seu cliente (relativo ao bem da disputa judicial).

O advogado tem o dever de "evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrigária ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários", consoante o artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

-DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.

De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa à uma demanda ou incidente processual, responde pelas despesas daí decorrentes. Destarte, os honorários advocatícios sucumbenciais, se encontram relacionados à remuneração da relevante função exercida pelo advogado no âmbito das causas judiciais e não deve, em absoluto, sofrer o aviltamento em fixar por equidade em patamares irrigários, onde deve ser levado em consideração a função do patrono exercida durante toda a fase processual.

Salmo 23 - O SENHOR é o meu pastor, nada me faltará.



Em processo similar assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, senão vejamos:

**"TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo: APELAÇÃO CÍVEL - 0800586-03.2020.8.20.5100

Polo ativo ELSON BEZERRA DA SILVA

Advogado(s): KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO

Polo passivo SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros

Advogado(s): PATRICIA ANDREA BORBA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. LESÕES QUE SE ESTENDERAM ATÉ A MÃO DO REQUERENTE. REJEIÇÃO. LAUDO MÉDICO A ATESTAR DANO PERMANENTE APENAS NO PUNHO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR QUANTO AO RESULTADO DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NESTA SEARA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE RESULTOU EM VALOR IRRISÓRIO. DIMENSIONAMENTO A SER FEITO DE ACORDO COM O CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, sem opinião ministerial, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora."

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em sede de recurso especial, é inviável a reanálise dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, salvo quando tenham sido **fixados em valores ínfimos, ou, exacerbados.**

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo Novo CPC:

"A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).

Observa-se que diante do trabalho desenvolvido durante a fase de conhecimento, fora desempenhada dentro das formalidades legais, entretanto o valor atribuído na r. sentença referente aos honorários advocatícios, na verdade necessitam de serem revistos pelo Tribunal *ad quem*, nos termos do art. 85, § 8º, §11, §14, do NCPC.

Os honorários sucumbenciais devem levar em conta, não só o potencial remuneratório ao advogado que patrocinou a vitória de uma das partes, mas também deve servir de sanção patrimonial à parte derrotada para que esta sofra materialmente as consequências de uma conduta que o Judiciário reputou indevida (tanto que sucumbente no âmbito da ação), o que nos permite entrever caráter pedagógico da parte derrotada na estipulação dos honorários sucumbenciais.

Insta ainda ressaltar que a norma legal, determina que tratando-se de valor ínfimo o Tribunal *ad quem*, amparado no art. 85, §11, CPC, poderá majorar os honorários fixados anteriormente, da forma que se segue:



Art. 85. (...)

§11 O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º (...)

O advogado, em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94) e, há séculos, tendo em vista a relevância quase sagrada do seu mister, percebe honorários, vocábulo oriundo da palavra honra, os quais devem ser compatíveis **“com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”** (artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94).

Os honorários sucumbenciais, portanto, constituem direito autônomo do advogado e, portanto, independente da execução do crédito principal.

No caso, observa-se que a condenação imposta à seguradora é pequena, de modo que o cálculo do percentual referente aos honorários sobre o valor a condenação concretizaria valor irrisório, configurando desprestígio ao trabalho realizado pelo causídico, haja vista o caráter alimentar da verba honorária, a teor do art. 85, §14, do CPC.

-DA JURISPRUDÊNCIA.

Os nossos tribunais superiores sobre o tema sob judice assim tem decidido:

STJ: (Acórdão 1045621, unânime Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2017).

“(...) a fixação do percentual mínimo pelo magistrado poderia dar ensejo à situação desproporcional, ocasionando enriquecimento sem causa do profissional da advocacia, em desrespeito aos próprios incisos do parágrafo 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Note-se que foi atribuída à causa o valor de R\$3.305.445,56 e consta das certidões dos imóveis, cujas propriedades foram consolidadas em favor do exequente, o valor do débito no importe de R\$ 8.986.558,77 (fls. 1204 e 1207v). Por conseguinte, o arbitramento de honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido representaria enorme surpresa, ante a utilização de parâmetro diverso e muito mais severo do que aquele vigente quando ajuizada a ação de execução. Nesse cenário, pautando-se no princípio da segurança jurídica e no fato de que **os honorários devem ser fixados com esteio na razoabilidade e na proporcionalidade, evitando-se a imposição de excessos a qualquer das partes, bem como o enriquecimento indevido, tem-se que as circunstâncias in concreto impõem a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC**, com o subsequente arbitramento da verba ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atentando-se principalmente ao trabalho despendido e à complexidade da demanda.” (grifamos).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgado similar assim tem decidido:

“APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT — REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO. - (...) se, na fixação dos honorários sucumbenciais, o percentual aplicado sobre o valor da

Salmo 23 - O SENHOR é o meu pastor, nada me faltará.



condenação resultar em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia, é imperioso arbitrá-los por equidade, respeitando-se os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)" VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados. A CORTE DIA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório. (0803061-80.2019.8.15.2003, Rel. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 26/10/2020)."

O Tribunal de Justiça Potiguar, também tem entendimento similar, senão vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO AUTORAL. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO ANALISADA NO ACORDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. VIA INADEQUADA. BASE E CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA (§ 8º DO ART. 85 DO CPC/2015). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. (APELAÇÃO CÍVEL, 0414619-83.2010.8.20.0001, Dr. JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus, ASSINADO em 03/03/2020)."

Os honorários advocatícios possuem efeito externo ao processo, de relevante repercussão na vida do advogado e da parte sucumbente. Interpretação contrária implicará, indubitavelmente, a ausência de reconhecimento da índole alimentar do instituto, prejudicando o direito do patrono da recorrente à remuneração condizente pelo serviço prestado.

Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015 atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções. Destarte, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo

-DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento ao recurso, para julgar procedente reformando em parte a r. sentença, nos termos ao art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, devendo ser quantificado a extensão e repercussão do dano, em relação ao seguimento sendo fixado a indenização em grau **(50% (cinquenta por cento) para as perdas de repercussão intensa), do membro inferior direito, caso vencido este requerimento que não espera ocorrer seja determinado retorno dos autos ao Juízo Monocrático, para que o douto perito, possa graduar a extensão da debilidade, sendo ainda majorado os honorários sucumbenciais, nos termos do §8º do art. 85, do NCPC, para R\$ 1.000,00 (mil reais), como vem decidindo este Tribunal "Ad quem", em situações similares, sendo desta forma feita Justiça.**



Nestes termos,
Espera e espera deferimento.

Mossoró-RN, em 13 de junho de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469

Salmo 23 - O SENHOR é o meu pastor, nada me faltará.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 13/06/2022 14:05:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061314053905300000079620065>
Número do documento: 22061314053905300000079620065

Num. 83814561 - Pág. 10